



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202823 - DF (2026/0088920-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA E POSSE DE MUNIÇÕES ADICIONAIS. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante.* Defesa pretende afastar a valoração negativa da culpabilidade por suposto *bis in idem*, quando fundada no porte de arma municuada e na posse de munições, requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal (art. 59 do Código Penal) e a fixação de regime inicial semiaberto para pena de 2 anos e 6 meses, mesmo diante da reincidência.
3. *Pedido.* Reconsideração da decisão agravada ou provimento pelo colegiado para afastar a valoração negativa da culpabilidade e readequar o regime inicial para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na posse de munições adicionais além da arma totalmente carregada, configura *bis in idem* por se tratar de elemento inerente ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003, ou se desborda do comum e pode justificar exasperação da pena-base.
5. Outra questão é saber se é possível a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena, vinculada aos parâmetros legais, admite discricionariedade motivada do julgador na escolha da sanção, competindo às Cortes Superiores o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados.
7. A culpabilidade, como juízo de reprovabilidade, pode ser negativada quando evidenciada maior censura do comportamento; a posse de munições adicionais, além da arma totalmente carregada, extrapola os elementos do tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003 e desborda do comum à espécie, não configurando *bis in idem*.
8. A fixação do regime inicial fechado é adequada para pena inferior a 4 anos quando presente reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo preenchimento dos requisitos para o semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e Súmula 269/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade na dosimetria é legítima quando demonstrada maior reprovabilidade pela posse de munições adicionais além da arma totalmente carregada, por extrapolar o tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003. 2. É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando presente reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; Lei 10.826/2003, art. 14; Súmula 269/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.102.063/PA, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.085.026/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 960.491/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202823 - DF (2026/0088920-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA E POSSE DE MUNIÇÕES ADICIONAIS. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante.* Defesa pretende afastar a valoração negativa da culpabilidade por suposto *bis in idem*, quando fundada no porte de arma municuada e na posse de munições, requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal (art. 59 do Código Penal) e a fixação de regime inicial semiaberto para pena de 2 anos e 6 meses, mesmo diante da reincidência.
3. *Pedido.* Reconsideração da decisão agravada ou provimento pelo colegiado para afastar a valoração negativa da culpabilidade e readequar o regime inicial para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na posse de munições adicionais além da arma totalmente carregada, configura *bis in idem* por se tratar de elemento inerente ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003, ou se desborda do comum e pode justificar exasperação da pena-base.
5. Outra questão é saber se é possível a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena, vinculada aos parâmetros legais, admite discricionariedade motivada do julgador na escolha da sanção, competindo às Cortes Superiores o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados.

7. A culpabilidade, como juízo de reprovabilidade, pode ser negatizada quando evidenciada maior censura do comportamento; a posse de munições adicionais, além da arma totalmente carregada, extrapola os elementos do tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003 e desborda do comum à espécie, não configurando *bis in idem*.

8. A fixação do regime inicial fechado é adequada para pena inferior a 4 anos quando presente reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo preenchimento dos requisitos para o semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e Súmula 269/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade na dosimetria é legítima quando demonstrada maior reprovabilidade pela posse de munições adicionais além da arma totalmente carregada, por extrapolar o tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003. 2. É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando presente reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; Lei 10.826/2003, art. 14; Súmula 269/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.102.063/PA, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.085.026/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 960.491/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDGAR VINICIUS LOPES DA SILVA** contra a decisão de fls. 423-427, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de afastar a valoração negativa da culpabilidade, por configurar *bis in idem*, quando fundada no porte de arma municada e na posse de munições, elementos inerentes ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Aduz que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, à luz do art. 59 do Código Penal, por não ser possível exasperá-la com base em circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal.

Sustenta, ainda, que o regime inicial fechado é desproporcional para pena de 2 anos e 6 meses, mesmo diante da reincidência, ausente fundamentação concreta idônea, devendo ser fixado o semiaberto, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e orientação desta Corte.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade e readequar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No que tange à dosimetria penal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“[...] No tocante à reforma da dosimetria da pena, mais uma vez sem razão a Defesa quando pede o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do apelante.

Ao fixar a pena o juiz sentenciante fundamentou que a culpabilidade do réu devia receber maior reprovação tendo em vista que portava a arma totalmente municiada, além de possuir mais seis munições sobressalentes.

A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, só deve ser valorada negativamente quando houver uma extrapolação do tipo penal. A circunstância judicial da culpabilidade se traduz na censurabilidade, reprovação do ato no caso em concreto.

Assim, a conduta criminosa pode ostentar diversos níveis de reprovação, não podendo ser avaliada de modo desfavorável, se ínsita ao tipo incriminador.

A culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal deve ser entendida em seu sentido lato, ou seja, de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

No caso, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta extrapolou o tipo penal. A posse, pelo réu, de munições adicionais, além daqueles já utilizados na arma de fogo que estava totalmente carregada, evidencia uma maior intensidade do dolo em sua conduta.

(...)

Pelos motivos acima explicitados, mantém-se a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes como lançados na sentença e nenhum reparo a ser feito no incremento da pena-base, vez que utilizado critério jurisprudencialmente aceito e adotado por esta Turma de 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima fixadas abstratamente.

Assim, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes do apelante, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-se definitiva em razão da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase e da ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira etapa.

Em relação ao *quantum* de pena de multa aplicada, com razão a Defesa. A fim de guardar proporcionalidade com a pena corporal, reduz-se a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, à razão mínima legal.

Por fim, a Defesa pede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta.

Sem razão.

A fixação do regime de cumprimento de pena é regulada pelo artigo 33 do Código Penal, que prevê:

(...)

No caso, o apelante é reincidente, não havendo, assim, reparo a ser feito, porque adequadamente aplicada conforme o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Ademais, em casos como o dos autos, cuja reincidência do acusado soma-se à avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais, o regime inicial a ser determinado deve ser o fechado.

Portanto, mesmo que a pena imposta seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, ela deverá ser cumprida em regime inicial fechado tendo em vista tratar-se de réu reincidente e que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os antecedentes criminais.” (e-STJ, fls. 289-292).

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, esta deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, a culpabilidade foi desfavoravelmente valorada de forma correta, em razão da “posse, pelo réu, de munições adicionais, além daqueles já utilizados na arma de fogo que estava totalmente carregada” (e-STJ, fl. 289), o que desborda do comum à espécie, extrapolando os elementos inerentes à descrição típica do delito.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "a arma de fogo estava carregada na sua capacidade máxima, considerando que a capacidade do tambor, conforme laudo de fl. 166, era de 6 cartuchos, além de serem apreendidos outros 6 cartuchos sobressalentes" (e-STJ, fl. 417).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados (com destaques):

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a pena-base acima do mínimo legal para o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com fundamento na circunstância judicial da culpabilidade.

2. O recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, além de 98 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 16, §1º, IV da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, em razão da circunstância judicial da culpabilidade, foi procedida de fundamentação válida, ou se se baseou em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao

cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

5. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, elencando que o recorrente mantinha em seu poder arma e munições, de modo que circulava com tais instrumentos em via pública, fatores demonstram a reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp n. 2.102.063/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apontada análise equivocada em relação à desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, assim como a aventada ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, em nenhum momento, foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

2. Não há nenhuma ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do réu em relação à reprimenda a ele imposta. Com efeito, **aquele que possui ilegalmente arma de fogo municiada com dez projéteis intactos merece maior reprimenda penal do que aquele que possui arma de fogo municiada, por exemplo, com apenas duas munições.**

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 721.498/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).

Com relação ao regime inicial fechado, em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

Sobre o tema:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. *ITER CRIMINIS*. MINORANTE DA TENTATIVA. FRAÇÃO FIXADA EM 1/3. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

5. O regime inicial fechado está fundamentado na reincidência específica e nos maus antecedentes do recorrente, circunstâncias que justificam a maior gravidade da resposta penal, em consonância com as Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal, em razão da reincidência específica e dos antecedentes do recorrente, que demonstram personalidade voltada à prática de delitos patrimoniais, tornando a medida socialmente inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não provido.” (REsp n. 2.085.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.);

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do ora agravante está transitada em julgado, e, em casos como o presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não obstante a orientação presente no art. 647 -A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é o caso de se conceder habeas corpus, nem mesmo de ofício. Com efeito, a esta Corte cabe a revisão apenas de seus julgados, não sendo a via do *habeas corpus* própria para a revisão de condenação transitada em julgado, notadamente quando o pleito defensivo de absolvição demanda, para o eventual acolhimento, sensível incursão no material fático-probatório existente.

3. No mais, não há nenhuma ilegalidade em vista da proporcional exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tampouco em virtude da exasperação da reprimenda na segunda etapa do cálculo em virtude da reincidência, situação que indica a ausência de ilegalidade em relação à fixação de regime fechado.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 960.491/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088920-4

AgRg no
AREsp 3.202.823 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07063587320258070007 7063587320258070007

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGAR VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264115574M;405344@

2026/0088920-4 - AREsp 3202823 Petição : 2026/0040979-5 (AgRg)